



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10845-006259/93-11
RECURSO Nº : 109.039
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.574

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL INDEVIDA:
Incabível a dedutibilidade de dispêndios com patrocínio cultural em projeto ecológico, quando o contribuinte não logra comprovar a regularidade da beneficiária para acolher e aplicar referidos recursos.

MANUTENÇÃO DE SALDO FICTÍCIO EM CONTA DE ATIVO: Logrando o contribuinte demonstrar o cômputo no resultado do período de valores originados de vendas para entrega futura, incabível a exigência fiscal.

SALDO CREDOR DE CAIXA: Não verificado saldo credor de Caixa nas datas apontadas pela Fiscalização, ilegítima a exação pertinente.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Improcedente a tributação das parcelas comprovadamente originadas das transações mercantis, cuja escrituração mostra-se regular.

Procede a exigência sobre parcela cuja origem remanesceu injustificada, desprovida de documentação de suporte ao registro.

CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS: Cabível a dedução na determinação do lucro real dos dispêndios com manutenção e conservação de bens.

TRD: Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 483.000.387,30 e Ncz\$ 1.050.737,46, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, bem como para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES-DE-CARVALHO, JORGE-EDUARDO-GOUVÊA-VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo nº : 10845.006259/93-11
Acórdão nº : 108-04.574

Recurso nº : 109.039
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA., empresa com sede na Av. Marginal da Via Anchieta, nº 2.521, Jardim São Manoel, Santos/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.513.743/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ referente ao exercício de 1989 e 1990, com base nos arts. 154 a 157 e seu parágrafo 1º, 172 parágrafo único e 174, parágrafo 1º, com a seguinte fundamentação:

EXERCÍCIO DE 1989

REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, para aplicação a título de patrocínio cultural e artístico, junto à empresa NCV Realizações Culturais Ltda., sendo que dita empresa encontra-se omissa no cadastro de CGC-MF, estando desaparecida de sua sede, bem como os seus sócios, o que a identifica como inidônea para o benefício fiscal e torna o beneficiário infrator da legislação pertinente.

MANUTENÇÃO DE SALDO FICTÍCIO, em conta de ativo, representado por duplicatas com vencimentos contra a apresentação, originadas de notas fiscais de vendas de veículos contemplados em consórcio, o que determina a presunção de recebimentos, não contabilizados, ficando o valor credor na conta caixa, considerado como lucro distribuído diretamente aos sócios.

SALDO CREDOR DE CAIXA, representado pelo expurgo de valores, contabilizados a débito que foram pagos a beneficiários identificados, sem as correspondentes contabilizações dos pagamentos. O montante de Cz\$ 93.822.782,70 funcionou como reforço de caixa, quando não deveria, devendo ser excluído do saldo de caixa apurado no balanço encerrado em 31.12.88, que consta da declaração de IRPJ/89, e considerado como lucro distribuído diretamente aos sócios.

EXERCÍCIO 1990

SALDO CREDOR DE CAIXA, representado pelo expurgo de valores contabilizados à débito, sem a devida contabilização correspondente aos

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

pagamentos efetuados. O montante de NCR\$ 369.900,00 teve a função de reforço de caixa, quando deveria ser excluído do saldo de caixa apurado no balanço encerrado em 31.12.89 que consta da declaração de IRPJ/90 e considerado como lucro distribuído diretamente aos sócios.

SUPRIMENTO DA CONTA CAIXA, representado pelos valores contabilizados à débito, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega, por documentação hábil e idônea. O montante de NCz\$ 805.000,00 é considerado como originado em receitas omitidas, utilizada para suprir o caixa.

CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE, cujos comprovantes são falhos e carecendo de idoneidade.

CUSTO DE VEÍCULO USADO LANÇADO INDEVIDAMENTE, maior que o efetivamente pago, comprovado pela emissão de cheque de pagamento no valor inferior ao da nota fiscal de entrada. A diferença é considerada como custo indevido.

DESPESA INDEVIDA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS, por se tratar de reforma hidráulica de banheiro, devendo ser considerado como acréscimo do ativo, pela valorização e aumento da vida útil do bem imobilizado.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, decorrente da omissão do acréscimo do ativo, de acordo com o item anterior.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- A Lei 7.505/86 foi regulamentada através do decreto nº 93.335/86, e a Instrução Normativa nº 50/87, dos quais se depreende que: a) a empresa poderia deduzir como despesa operacional o valor do patrocínio realizado em favor de pessoa jurídica de natureza cultural previamente cadastrada no Ministério da Cultura. b) Esse cadastramento recebeu o nº 43001824/87-21 no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural do Ministério da Cultura e no CGC do Ministério da Fazenda. c) O patrocínio foi feito em atividade cultural - Centro Ecológico Vale do Rio Guaporé.

d) As despesas do patrocínio estão devidamente registradas na contabilidade da impugnante no total de Cz\$ 125.500.000,00 (em duas parcelas de Cz\$ 62.750.000,00). **e)** A remessa destas parcelas foi efetivamente feita através do Banco Bamerindus do Brasil S.A., conforme extratos de Conta Corrente anexos. **f)** O beneficiário dos incentivos, a NCV Realizações Culturais, comunicou à Secretaria da Receita Federal o recebimento das duas parcelas. **g)** Atendendo ao disposto no parágrafo 2º do art. 13 do Decreto nº 93.335/86 c/c o art. 9º, caput da Instrução Normativa SRF nº 50, a Impugnante informou à Secretaria da Receita Federal, em 27.12.88 que havia pago à NCV Realizações Culturais Ltda a importância de 125.500.000,00, anexando os respectivos recibos. **h)** A beneficiária estava devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- No que se refere à autuação por Ativo Fictício, num esforço de resgate do sistema de consórcios, em 1988, adotou a estratégia de selecionar clientes, que em função do potencial para outros negócios, mereceram tratamento especial, consistindo basicamente em franquear um veículo da escolha desse cliente especial e faturar seu preço pelo valor do dia da venda, ficando a duplicata em carteira, aguardando o sorteio do consórcio. Sorteado o cliente, era emitida a carta de crédito pela administradora do consórcio, cujo valor era maior que o faturado. A diferença era então faturada com emissão de nota fiscal complementar, ou então contabilizada como receita financeira, sob a rubrica juros-recebidos. Em seguida especificando os casos selecionados pela Auditora Fiscal, esplanava as 14 operações especiais, onde a defasagem média entre a entrega do veículo e a contabilização final da venda do veículo era cerca de dois anos, como por exemplo no caso do cliente Adelson Ferreira Passos, que recebeu o veículo em 20/10/88 e pagou completamente seu preço segundo documentação oferecida em 30/08/90, tudo em operação via caixa sem trânsito bancário.

- A impugnante enumera saídas ou por débito em conta corrente ou por emissão de cheque, valores entregues a terceiros, cujos beneficiários, tem seus nomes parcialmente questionados, por troca, a favor de terceiros. No item de pagamento à Geraldo Gregório, alega tratar-se de reforço de caixa, juntando para isso, cópia de um extrato bancário, que indica o número e o valor do cheque lançado na sua conta corrente do Banco Bamerindus, e mantendo sua linha de defesa como sendo reforço de caixa, o pagamento efetuado a terceiros.

- Inexiste por parte da autoridade fiscal a comprovação efetiva do que alega relativamente às supostas falhas e inidoneidades dos documentos que dão suporte aos gastos questionados, que são calcados em boletins e "slips" de Caixa e Razões analíticos juntados por cópia xerox.

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

- Quanto ao custo de veículo usado, lançado a maior, alega que no máximo, houve erro no preenchimento do cheque, tendo sido complementado por desembolso em espécie o valor negociado, alegando inclusive a inexistência de motivação para a suposta majoração artificial do custo, face o irrisório valor de Ncz\$ 3.000,00 levantado pelo autuante.

- No que se refere a Despesa Operacional, indevidamente computada, relativa à Nota Fiscal de Serviços nº 072, de Alsos Empreiteira e Mão de Obra S/C Ltda., no valor de Ncz\$ 13.500,00 manifestou que tratava-se de despesa de conservação o montante do gasto com substituição de canos e torneiras de uso de mecânicos da empresa, considerado como sendo passível de ativação como item do Ativo Permanente da empresa pela autuante.

- Que por tratar-se de reflexo da glosa anterior, não era procedente a alegação de omissão de receita de correção monetária pela ativação dos gastos com a reforma do banheiro.

- Levantou também, um questionamento de compensação de IRPJ a restituir não recebido, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, anexando cópia das declarações de rendimentos, adicionando que até a data da formulação da impugnação, não recebeu qualquer importância pertinente ao seu questionamento.

- Requer a declaração de inaplicabilidade da cobrança de juros de mora com base na TRD no presente processo e seus reflexos, por serem anteriores à lei que instituiu tal cobrança, os fatos geradores levantados pela fiscalização, e que seja dado provimento integral às razões de defesa apresentadas e conseqüente cancelamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Despesas com patrocínio à atividade cultural: A dedutibilidade dos dispêndios realizados requer documentação hábil e idônea das respectivas operações e estrito relacionamento com o incentivo concedido em lei.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se pela manutenção de Ativo Fictício e pagamentos não contabilizados (art. 181 RIR/80)



DESPESAS DEDUTÍVEIS - ADMISSIBILIDADE - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis despesas que além de preencherem os requisitos de necessidade e normalidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - São inválidos os suprimentos de caixa quando não comprovados com documentação idônea, autorizando a exclusão de tais valores, gerando saldo credor de caixa, conforme apurado pela fiscalização.

GASTOS CLASSIFICÁVEIS NO ATIVO PERMANENTE - As reformas ou benfeitorias em imóvel, com emprego de material de construção e mão de obra de terceiros, acrescem ao valor do citado imóvel, com registro no Ativo Permanente, descabendo sua contabilização como despesa de conservação e reparos; Por reflexo, cabe também a presunção de omissão de receita de correção monetária pela não ativação dos gastos.

ARGÜIÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TRD - Não se conhece nesta esfera administrativa por falta de competência legal para tal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória acrescentando que:

- Ao justificar a manutenção do lançamento, a autoridade julgadora considerou inaceitáveis os argumentos expendidos pela impugnante no que se refere à seleção de clientes especiais, escolha de veículos por eles, pagamento inicial sempre em espécie, espera de até dois anos para ocorrência do sorteio no regime de consórcio, com duplicata emitida mantida em carteira e com vencimento contra apresentação e sendo quitada com trânsito pelo caixa, também em espécie, tudo isso, segundo ela, evidenciando o Ativo Fictício, que se caracterizaria por recebimentos não contabilizados, restando saldo credor de caixa, considerados os valores como lucros diretamente distribuídos aos sócios. Estas conclusões são refutadas em virtude de toda a documentação apresentada em defesa relativa às 14 operações objeto do auto de infração, que não foram adequadamente analisados pelo Fisco. Inexistem pagamentos não contabilizados, inexistindo, na espécie, Saldo Credor de Caixa.

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

- A autoridade julgadora não se manifestou sobre o item Saldo Credor de Caixa, representado pelo expurgo dos valores contabilizados a débito que foram pagos a beneficiários sem as correspondentes contabilizações dos pagamentos, tanto no exercício de 1989 quanto no de 1990, deixando de apreciar as razões de defesa como também de apreciar sobre a procedência ou não desta infração, requerendo, por este motivo, a nulidade da decisão, ratificando-se no mérito as razões de defesa apresentadas na impugnação. É improcedente a exigência fiscal embasada no art. 180 do RIR/80, visto que em nenhuma das datas a que se referem as operações ocorreu a figura de Saldo Credor de Caixa, como também antes ou depois daquelas datas. A conta caixa é utilizada para controle e centralização gerencial-contábil da circulação de recursos da empresa, tendo seus registros, suporte no Livro Diário, descabendo a alegação fiscal de que os pagamentos não foram contabilizados e que tenham servido de reforço àquela conta com geração de saldo credor, pois este saldo inexistente em qualquer das datas apontadas.

- Quanto à infração Despesa Operacional Indevida, a 6ª alteração do contrato social de 21/07/89, menciona em sua cláusula 1ª, como atividades componentes do objeto social da empresa intermediária, "...realizar projetos ecológicos e de preservação do meio ambiente; projetos agrícolas e pecuários de caráter experimental e intensivo;..." estando esta alteração regularmente registrada na JUCESP em 08/08/89 sob nº 788.585. O patrocínio em questão, concretizou-se efetivamente em 1988, sendo os pagamentos efetuados em 29 de novembro e 29 de dezembro daquele ano, não existindo alusão ou comprovação que desminta tenham eles não sido efetivados. Requer portanto, seja rejeitada a indedutibilidade da parcela de Cz\$ 125.500.000,00 no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, em obediência ao disposto no art. 191 do RIR/80.

- No que se refere ao Suprimento da Conta Caixa, não se aplica o disposto no art. 181 do RIR/80, pela inexistência no caso de qualquer suprimento de caixa feito por administrador ou sócio da empresa, o que invalida a pretendida exigência. No presente caso, existem datas precisas relativas aos valores envolvidos, sobre as quais deveria o Fisco apurar a existência do indigitado saldo credor, diário. Sua origem e efetiva entrega por sua vez estão plenamente demonstradas.

- Em relação aos Custos de Serviços de Terceiros, os serviços mencionados dizem respeito à recuperação de motores OM 352 de Veículos, fato perfeitamente compreensível, dado que o ramo de atividade da empresa é a comercialização de veículos novos e usados, para o que é permanentemente obrigada a promover a recuperação de motores, substituição de peças e partes, arcando com os custos de mão-de-obra daí decorrentes. A documentação

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

acostada ao processo prova serem os gastos necessários à realização das operações e à manutenção das atividades da recorrente, inclusive porque nelas estão indicadas a causa e a operação com a identificação das empresas realizadoras dos serviços, com recibo passado em uma das notas fiscais de prestação de serviços. portanto, deve ser rejeitada a exigência fiscal quanto à matéria em questão.

- Refere-se o item da Despesa Indevida, à despesa de conservação, glosada pela autoridade fiscal sob a justificativa de se tratar de reforma hidráulica de banheiro, cujo valor por isso, deve ser ativado pela valorização e aumento da vida útil do bem imobilizado. Esses reparos não valorizaram e nem aumentaram a vida útil do banheiro, pois, nunca seriam suficientes para restaurar o aspecto e a funcionalidade originais da área, face ao seu notório desgaste diário e intensivo. O Fisco não comprovou nem a valorização nem o aumento da vida útil do bem. Os gastos efetuados, visaram mantê-lo em condições operacionais razoáveis durante o ano, por se tratar de instalação para uso permanente dos mecânicos, sendo, pois, perfeitamente admitidos como necessários e dedutíveis.

- É pertinente o pedido da empresa de ver compensado com o débito fiscal exigido neste processo o imposto a restituir não recebido, conforme se comprova com as declarações de rendimentos anexas à impugnação. O pleito está previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 e na Instrução Normativa nº 5/87, mais recentemente a Lei 8.383/91 no seu art. 66 e §§ 1º e 2º veio a estabelecer a restituição em UFIR. Dessa forma, plenamente cabível a reivindicação, face aos seus fundamentos legais, não refutados pelo Fisco.

- É inaplicável a cobrança de juros de mora com base na TRD em relação a débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a sua vigência.

- Requer seja cancelada integralmente a exigência fiscal e arquivado o processo, por ter ficado provado pela documentação hábil e idônea juntada ao processo, integral e tempestivamente contabilizada pela empresa a inexistência de qualquer das supostas infrações fiscais.

É o relatório.



Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias serão examinadas especificamente por cada item da exigência, como segue:

- EXERCÍCIO DE 1989

a) DESPESA OPERACIONAL INDEVIDA

Relativamente à glosa levada a efeito pelo Fisco de dispêndio a título de patrocínio cultural e artístico além do apurado pela fiscalização sobre a não localização da empresa beneficiária na sede, bem como dos seus sócios, é de observar-se no que respeita ao Projeto "Centro Ecológico Vale do Rio Guaporé", que seria o destinatário dos recursos dispendidos, nenhum elemento de reconhecimento por parte dos órgãos governamentais sobre mencionado empreendimento foi trazido aos autos, meramente foi efetuada a juntada de material de divulgação, resultando incomprovada concretamente a destinação colimada. De outra forma, constata-se que os desembolsos a esse título ocorreram em novembro e dezembro de 1988 e que às fls. 282/287 consta alteração de contrato social da NCV Realizações Culturais Ltda. onde no seu objeto social nada constava sobre realização de projetos ecológicos, o que somente foi introduzido na 6ª Alteração Contratual de 21.07.89 (doc. fls. 288/289), portanto, tenho para mim que a Recorrente não logrou demonstrar a regularidade da beneficiária para acolher destinação de recursos para aplicação em projetos ecológicos à época dos fatos, razão pela qual merece subsistir a imposição em causa.

b) MANUTENÇÃO DE SALDO FICTÍCIO EM CONTA DE ATIVO

Mostra-se incabível a pretensão fiscal na forma delineada pela autoridade tributária, pois dos elementos constantes dos autos observa-se que os registros contábeis refletem com fidedignidade as operações na modalidade em que foram escrituradas, não resultando valores omitidos à tributação, uma vez

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

que foram registrados como complemento de receitas de vendas ou como variação monetária ativa compondo o resultado do período, sendo assim, merece ser tornada insubsistente a imposição em tela.

c) SALDO CREDOR DE CAIXA

No exame desta matéria lborou equivocadamente o Fisco ao pretender expurgar determinados valores do saldo de caixa, buscando com isso demonstrar a determinação de saldo credor de caixa.

No entanto, verificando-se os Boletins de Caixa juntados aos autos constata-se que mesmo na hipótese de acolher a imputação fiscal não resultam saldos credores de Caixa nas respectivas datas, ainda mais considerando a insubsistência do item anterior objeto de exigência, sendo assim, merece ser desconstituída a presente exação.

- EXERCÍCIO DE 1990

a) SALDO CREDOR DE CAIXA

Por idênticas razões mencionadas na apreciação da mesma matéria objeto de exigência no exercício anterior - não constatação da existência de saldos credores - em conformidade com Boletins de Caixa das datas arroladas na ação fiscal, não merece subsistir a exigência de que se trata.

b) SUPRIMENTOS DE CAIXA

Relativamente ao valor de NCZ\$ 150.000,00 registrado como Adiantamento de Clientes e ao valor de NCZ\$ 175.000,00 como restituição de valor ao Caixa de importância anteriormente antecipada na compra de um veículo e posteriormente desfeita a operação, a contabilização mostra-se correta em conformidade com a documentação de suporte das operações, portanto, incabível a pretensão fiscal de rotular de omissão de receitas referidas parcelas, daí, insubsistente a exação nessa parte.

De outra forma, no tocante ao valor de NCZ\$ 480.000,00, suprido ao Caixa conforme doc. de fls. 381 como "RECEBIDO SALDO EM CONTA", muito embora a Recorrente pretendeu vincular à importância de NCZ\$ 521.623,76 constante da sua movimentação financeira não logrou êxito em comprovar a

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

vinculação, resultando, assim, o ingresso no Caixa de valor com origem incomprovada, inclusive desconsiderando-o, apura-se saldo credor de caixa na referida data, merecendo ser mantida a exigência com relação ao valor em causa.

c) CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Relativamente ao dispêndio de NCZ\$ 256.000,00, com recuperação de 05 motores (doc. fls. 382/391), a documentação de suporte é própria à natureza da operação, o serviço de retífica efetuado por terceiros também é normal e pertinente às atividades desenvolvidas pela Recorrente, razão pela qual não é passível de glosa pelo Fisco, merecendo ser descontinuada a exigência neste particular.

d) CUSTO DE VEÍCULO USADO LANÇADO A MAIOR

No tocante a este tópico a Recorrente não logrou infirmar a constatação fiscal de apropriação de custo a maior de NCZ\$ 3.000,00, no registro contábil da aquisição de um veículo cujo pagamento foi de NCZ\$ 65.000,00, e o valor atribuído à compra de NCZ\$ 68.000,00. Meras alegações destituídas de qualquer comprovação são insuficientes a afastar aludida imposição, sendo assim, subsiste a exigência correspondente.

e) GLOSA DE DESPESA INDEVIDA

Improcede a imputação fiscal em glosar despesas com conservação de banheiros da oficina mecânica, pois das informações contidas nos autos verifica-se se trata de mero gasto de conservação, normal e usual nas circunstâncias devido ao intensivo uso e materiais manipulados que causam desgastes aos componentes do sistema hidráulico, sendo assim, não merece subsistir a exigência sobre a matéria.

f) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM NÃO ATIVADO

Como consequência do item anterior, uma vez não prosperando a pretensão fiscal de ver imobilizados gastos realizados com conservação de bens, incabível exigência de correção monetária sobre gastos não sujeitos à imobilização.

Processo nº. : 10845.006259/93-11
Acórdão nº. : 108-04.574

g) COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO A RESTITUIR

A mera juntada de cópia das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, com imposto a restituir, não possibilitam a avaliação e apreciação de tal pedido, pois se desconhece o contribuinte até a presente data já não tenha obtido o processamento desse pedido, ou mesmo não haja compensado de outra modalidade. Por isto, resulta prejudicado esse requerimento no presente processo.

- EXCLUSÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA

Em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, face ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a cobrança da TRD vem sendo excluída no período de fevereiro a julho de 1991, merecendo o mesmo tratamento o crédito tributário resultante deste processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de CZ\$ 483.000.387,30 e NCZ\$ 1.050.737,46, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990, bem como excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Est